



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.980 - SP (2020/0340417-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO GLEISON SILVA SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 44, II, do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao acusado reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (§ 3º), ponto em que se ressenste o recurso do requisito do prequestionamento.

2. "Como bem destacou o Tribunal de origem, embora preenchido o requisito objetivo necessário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a reincidência configurada por crime cometido com grave ameaça a pessoa constitui fundamento idôneo para a negativa do benefício" (AgRg no HC 653.162/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.912.980 - SP (2020/0340417-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Conforme relatado, busca a defesa a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 222/223):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO FURTO SIMPLES - (Art. 155, “caput”, do Código Penal) SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - Inviabilidade - Demonstrada a inversão da posse, ainda que por curto período, SUBSTITUIÇÃO DA PENA - Incabível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos e a concessão do sursis visto que o réu é reincidente, não preenchendo os requisitos legais.

ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Estando o agente assistido pela Defensoria Pública e/ou Defensor Dativo, comprova-se a sua hipossuficiência financeira, fazendo jus à isenção das custas processuais.

Recurso parcialmente provido.

Sustenta a defesa violação do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Aduz não haver fundamentação idônea para negativa da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a benesse legal.

Contra-arrazado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Quanto à substituição da pena, o acórdão recorrido assim referiu (fl. 169):

Deixo de conceder ao acusado os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis, em face de sua reincidência, não se revelando tais medidas socialmente recomendáveis no caso concreto.

Registro que, não é somente a reincidência específica que impede a fixação do regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bastando que seja reincidente para que as benesses não se mostrem socialmente recomendáveis, nos termos dos artigos 33 e 44 do CP. Note-se que, a condenação anterior foi pelo crime de roubo simples tentado, voltou a praticar crime de natureza patrimonial, o que definitivamente não enseja a substituição, por não ser socialmente recomendado e pela sanção imposta anteriormente não ter cumprido sua finalidade preventiva.

O § 3º do art. 44, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição se a medida for socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em virtude de prática do mesmo crime.

No caso, verifica-se a existência de motivação concreta para a negativa da citada benesse legal, porquanto a medida alternativa à pena privativa de liberdade não é socialmente recomendada, quando a condenação primeva se deu pela prática de crime com violência ou grave ameaça, conforme se tem no presente caso, em que consignado no aresto que a condenação anterior foi pelo crime de roubo simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentado, voltou a praticar crime de natureza patrimonial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o art. 44, § 3º, do Código Penal, é claro afirmar que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (AgRg no HC n. 618.438/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

2. Como bem destacou o Tribunal de origem, embora preenchido o requisito objetivo necessário à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a reincidência configurada por crime cometido com grave ameaça a pessoa constitui fundamento idôneo para a negativa do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 653.162/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021) Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

O art. 44, II, do Código Penal não admite a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para o imputado reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, ponto em que se ressente o recurso do requisito do prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a negativa da conversão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão da reincidência pela prática do crime anterior ter sido cometido com violência ou grave ameaça, denota motivação válida a obstar a benesse legal.

Ausente, portanto, ilegalidade na decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0340417-6

AgRg no
REsp 1.912.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1504843-02.2018.8.26.0228 15048430220188260228 7580/2018 75802018

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO GLEISON SILVA SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GLEISON SILVA SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUILHERME DINIZ BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP308865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.